

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 015.161/2010-2.

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Pacujá/CE.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL  
IRREGULARIDADE NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA.  
INSUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE.  
CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS  
INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada pela Secex/CE com fulcro no art. 237, VI, do RITCU, em face de notícia recebida da Ouvidoria do TCU acerca de supostas irregularidades havidas na condução do Convênio nº 654928/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Pacujá/CE, com o objetivo de financiar a construção de um dique de contenção em um rio da municipalidade.

2. À vista das informações recebidas da Ouvidoria, a Secex/CE promoveu diligência junto à Caixa Econômica Federal (fls. 3/4), ao Ministério da Integração Nacional (fl. 19) e ao município de Pacujá/CE (fl. 20), a fim de reunir os elementos necessários e indispensáveis ao saneamento dos autos. E, em seguida, de posse da documentação encaminhada em resposta às diligências, a secretaria regional elaborou a instrução de mérito de fls. 30/31, nos seguintes termos:

*“Tratam os autos de representação autuada por esta Secex/CE em face de notícia recebida pela Ouvidoria deste TCU que versa sobre suposto saque de valores relativos a recursos repassados por meio do Convênio nº 654928/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, cujo objeto é a implantação de dique de contenção em um rio do município. Ocorre que referido saque foi efetuado pelo marido da Prefeita Municipal de Pacujá/CE, Sra. Maria Lucivane Souza, em 21/1/2010.*

*2. O convênio em tela prevê o repasse de recursos no valor de R\$ 1.578.497,37, sendo 1.500.000,00 à conta da concedente e R\$ 78.497,37 relativa à contrapartida daquela prefeitura.*

*3. Preliminarmente, esta Secex/CE promoveu diligência à Caixa Econômica Federal – CEF, mediante o Ofício Secex/CE nº 0068/2010 (fl. 3 – vol. princ.), a fim de obter os extratos, bem como as cópias dos cheques da conta específica do convênio em análise.*

*4. Em resposta a diligência supra, os Srs. José Tupinambá de Sousa, Gerente Administrativo, e Ricardo Antonio Caminha Walraven, Gerente Regional de Negócios Governo e Judiciário, da CEF se manifestaram nos autos, por meio do Ofício nº 137/2010/SR Norte e Sul do Ceará, encaminhando o extrato bancário contendo a movimentação da conta corrente nº 0554-006-000000770-3 (fl. 6 – vol. principal), titulada pela Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, e, ainda, cópias dos cheques de n.ºs. 900001, 900002, 900003 e 900004 (fls. 7/10 – vol. principal), expedidos por aquela municipalidade.*

*5. Em instrução inicial de fls. 17/18, a Assessora de Secretário, após proceder à análise dos fatos constantes dos autos, propôs a realização de diligências ao Ministério da Integração Nacional e à Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, na forma abaixo, **verbis**:*

*'I - Ministério de Integração Nacional para que:*

*a) encaminhe cópia integral do processo de concessão do Convênio Siafi nº 654928, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, inclusive o Termo do Convênio, o Plano de Trabalho e o Projeto Básico das Obras;*

*b) remeta cópia de Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização eventualmente realizados nas obras objetos do Convênio Siafi nº 654928, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, bem como informe a situação das obras no tocante à execução física e financeira;*

*c) apresente esclarecimentos que entender pertinentes;*

*II - Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, para que:*

*a) remeta cópia do processo de licitação realizada para a execução do objeto do Convênio Siafi nº 654928, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pacujá/CE;*

*b) apresente informações acerca do andamento das obras objeto do Convênio Siafi nº 654928, enviando fotos das obras retratando as etapas realizadas;*

*c) encaminhe cópia das medições efetivadas nas obras objeto do Convênio Siafi nº 654928, de documentação atinente aos processos de pagamentos realizados com os respectivos aceites e das liquidações;*

*d) apresente esclarecimentos que entender pertinentes.'*

*6. A Secretária desta Secex/CE manifestou-se de acordo com a proposta supra, autorizando a realização da mesma, por meio de delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator André Luís (fl. 18).*

*7. Esta Secex/CE promoveu as averiguações supramencionadas, mediante diligências específicas, consubstanciadas nos Ofícios Secex/CE nº 993/2010 (fl. 19 – vol. princ.) e 994/2010 (fls. 20 – vol. princ.).*

*8. Após a realização das diligências propostas por esta Secex/CE, apenas a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional se manifestou nos autos, ficando silente a Sra. Maria Lucivane Souza, prefeita municipal de Pacujá/CE, cuja omissão em prestar as devidas justificativas tornou infrutífera a diligência no sentido de esclarecer a situação acerca do andamento das obras, bem como de se comprovar a realização da licitação e das medições e de prestar os demais esclarecimentos que poderiam elucidar as irregularidades aqui expostas.*

*9. Sendo assim, entendemos apropriada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Sra. Maria Lucivane de Souza, prefeita municipal de Pacujá/CE, por não responder, sem qualquer explicação, a diligência encaminhada à fl. 19 – vol. principal. Destaque-se que à prefeita foi dada ciência, por meio do expediente de comunicação que lhe foi enviado, da possibilidade de incorrer na aludida sanção legal, em conformidade com o art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.*

*10. Já a Sra. Ivone Maria Valente, Secretária Nacional de Defesa Civil, compareceu aos autos, por meio do Ofício nº 1493/2010/GAB/SEDEC/MI, de 8/7/2010 (fl. 23 – vol. princ.), informando que, para a liberação da segunda parcela dos recursos oriundos do convênio em tela, foram solicitados ao prefeito do município os documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos liberados, a fim de verificar a compatibilidade da documentação com cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho. Informa, ainda, o encaminhamento de cópia integral do Processo nº 59050.001042/2008-81, acostado aos autos, conforme se observa da documentação de fls. 1/238 – Anexo 1.*

*11. Compulsando os autos, denotamos que os cheques de n.ºs. 900001, 900002, 900003 e 900004 (fls. 07/10 – vol. princ.), têm como beneficiário a empresa Goiânia Construções e Prestação de Serviços Ltda.. A fim de identificar os sócios da referida empresa, procedemos à consulta ao sistema CNPJ, da Rede Receita Federal, no qual verificamos a existência de 2 sócios, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins e Sr. José Milton Lúcio do Nascimento (v. fls. 24/25 - vol. princ.).*

*12. Sendo assim, entendemos que a denúncia de que teria havido saque, efetuado pelo marido da prefeita municipal de Pacujá/CE, Sra. Maria Lucivane Souza, em 21/1/2010, não procede.*

*13. No entanto, no mérito, verificamos que informações consignadas pela Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional no Processo nº 59050.001042/2008-81 (fls. 01/238 – Anexo 1), não são elucidativos no sentido de apontar ter havido o início da execução*

*das obras previstas no convênio em tela, bem como a regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade.*

*14. Nada obstante, a diligência promovida junto à Secretaria de Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, esclarece que a execução do convênio está sendo acompanhada por ela própria, uma vez que informa que foram solicitados à Prefeita do Município, os documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos liberados, a fim de verificar a compatibilidade da documentação com cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.*

*14.1. Evidenciamos, por oportuno, que em pesquisa realizada no Siafi, constatamos que o convênio em tela encontra-se na situação 'a comprovar', no que se refere à primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 500.000,00, restando, ainda, duas parcelas a serem liberadas, cada uma no valor de R\$ 500.000,00 (v. fls. 26/29 – vol. princ.).*

*15. Não resta dúvida que compete a este Tribunal a fiscalização dos recursos federais transferidos a estados e municípios. Todavia, evidenciamos que compete, originariamente, ao órgão concedente dos recursos o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como o exame e a aprovação da prestação de contas apresentada pelo conveniente, adotando-se as providências legais cabíveis, conforme o caso, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, que pode culminar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.*

*16. Com base na competência originária citada no item anterior, é de se supor que o órgão concedente, no caso a Secretaria de Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, possua documentos relativos à prestação de contas, ou mesmo documentos referentes à possível fiscalização realizada **in loco**, fato que deixa o órgão concedente em melhores condições de apurar possíveis irregularidades ocorridas no convênio em análise. Sendo assim, um trabalho de apuração por parte deste Tribunal iria de encontro ao princípio da racionalização administrativa e economia processual, tendo em vista que, nesse momento inicial, o órgão concedente possui maiores informações e, conseqüentemente, melhores condições para verificar a ocorrência de irregularidades, quantificar débitos, cotejar os dados constantes da prestação de contas, tendo como parâmetro a prestação de contas fornecida pelo conveniente.*

*17. Nessa linha, observamos que, em casos análogos, o Tribunal tem determinado o envio de cópias dos elementos obtidos em representações como a que ora se aprecia ao órgão repassador, razão pela qual consideramos mais adequado aguardar a posição definitiva da Secretaria de Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional sobre a prestação de contas em questão, lembrando, contudo, que eventual aprovação de tomadas e prestações de contas pelos órgãos de Controle Interno não vincula os julgamentos proferidos pelo órgão de Controle Externo, que não se encontra adstrito ao juízo firmado por outros órgãos.*

*18. Sendo assim, considerando que o referido convênio encontra-se em plena vigência, com prazo de encerramento previsto para 25/12/2010 (v. fl. 11 – vol. princ).*

*19. Considerando que o responsável, ainda à frente da prefeitura, não atendeu à diligência feita pelo Tribunal.*

*20. Considerando que, embora as irregularidades reportadas na ouvidoria não prosperassem, não há evidências nos autos no sentido de apontar ter havido o início da execução das obras previstas no convênio em tela, bem como a regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade.*

*21. Considerando, ainda, o volume total de recursos financeiros transferidos mediante o convênio federal (R\$ 1.500.000,00), sem que tivesse sua prestação de contas definitivamente apreciada; entendemos ser mais adequado que se determine ao órgão responsável pela análise da prestação de contas que, no prazo de 30 dias, a contar da notificação, emita parecer conclusivo acerca da prestação de contas parcial do convênio em tela e, em caso de instauração de Tomada de*

*Contas Especial, envie o processo, no mesmo prazo, à Secretaria Federal de Controle Interno, informando ao Tribunal acerca das providências adotadas.*

*22. Diante do exposto, propomos, com fulcro no art. 237, VI, do RITCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;*

*22.1. remeter cópia deste Processo à Secretaria de Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio nº 654928/2008, firmado com a prefeitura municipal de Pacujá/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, remetendo-a a este Tribunal, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;*

*22.2. determinar à Secretaria de Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte as providências adotadas, quanto ao citado no item acima;*

*22.3. determinar à Secex/CE que acompanhe o cumprimento da determinação supra;*

*22.4. aplicar a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, à Sra. Maria Lucivane de Souza, Prefeita Municipal de Pacujá/CE;*

*22.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificações, na forma da legislação em vigor;*

*22.6. arquivar os presentes autos.”*

É o Relatório.